



A função social é uma decorrência do objetivo constitucional fundamental de construção de uma sociedade solidária. Acredita-se que com base neste princípio, associado à desjudicialização, do Direito possa-se chegar a um judiciário com qualidade de sentenças e celeridade processual no mesmo passo, onde não seja necessário escolher entre uma ou outra.

A desjudicialização à luz do princípio Constitucional da solidariedade tem a função de reduzir a morosidade do Poder Judiciário, desjudicializando conflitos, trazendo a responsabilidade para os profissionais atuantes, advogados, tabeliões e até mesmo para o cidadão, pois mesmo sabendo que têm o direito de acionar o Judiciário, podem sim resolver questões fora desta esfera, evitando que se continue a alimentar o caos instaurado atualmente no cenário jurídico brasileiro.

Neste contexto, a pesquisa comprova sua relevância porque busca identificar a efetiva contribuição do princípio da solidariedade para o exercício do direito de acesso à justiça. Para tanto utilizou-se o método dedutivo mediante pesquisa bibliográfica em periódicos.

No primeiro capítulo estuda-se o Direito brasileiro e a crise do Poder Judiciário, analisando dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça que demonstram que atualmente o Poder Judiciário brasileiro encontra-se com mais de 80,1 milhões de processos em andamento. Além disso, há uma pesquisa que demonstra a desconfiança da população para com a honestidade do órgão julgador, além do índice alarmante de pessoas que consideram moroso o Poder Judiciário.

No segundo capítulo é trabalhado o acesso à justiça na ordem constitucional vigente. O acesso à justiça vem resguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que preceitua que a violação de direitos deve ser analisada pelo Poder Judiciário, entretanto muitas pessoas que recorrem a ele não encontram justiça, tendo em vista a lentidão dos processos e por vezes as falhas na análise do caso concreto. Evidencia-se, pois, a diferença entre o acesso ao Poder Judiciário e o acesso à justiça.

Por fim, será demonstrada a desjudicialização do Direito e a contribuição do princípio da solidariedade para que se concretize de maneira satisfatória o direito de acesso à justiça através da adequada prestação jurisdicional, que também induz à diminuição das demandas judiciais porque prioriza maneiras alternativas de solução dos conflitos.



sofrimento que este acaba por se manifestar na forma de males psicossomáticos. O problema alcançou tamanha proporção que, no Uruguai, a Suprema Corte de Justiça do país entabulou um convênio de cooperação com o Ministério da Saúde Pública. A partir deste convênio, foram instalados anexos aos hospitais, núcleos de atendimento jurídico, para que os pacientes pudessem, além de tratar a sua saúde, tratar de problemas jurídicos. O objetivo da Suprema Corte foi o de garantir o alcance da saúde aos cidadãos, não somente no sentido físico, mas também, enquanto bem-estar emocional e espiritual, posto que somente assim, a Justiça poderia entender como alcançado o objetivo de manutenção da paz social (ZIEMANN; REIS, 2018, p. 14).

A morosidade do Judiciário ao ser tratada como problema de saúde pública é tema que interessa a toda a sociedade, motivo pelo qual os operadores do Direito devem se debruçar sobre o tema para encontrar soluções. Diante da precariedade do Poder Judiciário se fez necessário adotar algumas medidas para reduzir a morosidade na prestação da tutela jurisdicional. A análise destes meios alternativos será realizada na terceira parte desta pesquisa.

Relevante destacar que a população contribui para esta lentidão do Poder Judiciário, desperta nas pessoas uma cidadania exacerbada, e deixam de observar com bons olhos o problema, preferindo litigar ao invés de resolver a demanda (ANDRIGHI, 1997).

Contribui, também, para a lentidão do Judiciário o aumento da população e, conseqüentemente, o dos litígios, este provocado pelo alvissareiro despertar da cidadania que incentiva cada cidadão brasileiro a solucionar adequadamente os seus problemas, evitando o fenômeno da “litigiosidade contida” (feliz expressão cunhada pelo Prof. Kazuo Watanabe) que representa um risco social, quer pelo exercício da justiça de mão própria, quer pela contratação de justiceiros (ANDRIGHI, 1997. <<http://www.jf.jus.br>>, acesso em 02 out. 2018).

Para que seja possível melhor dimensionar a situação do Poder Judiciário, far-se-á uma breve análise do relatório denominado “Justiça em números”, publicado no ano de 2018, com base em pesquisa realizada no ano de 2017, esta pesquisa é realizada³ e divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

O relatório mostra que o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2017 com o total de 80,1 milhões de processos em tramitação. Durante aquele ano foram ajuizadas

³ Visando atender o princípio constitucional da publicidade, o Conselho Nacional de Justiça completa o ciclo de exposição e transparência do Poder Judiciário. Com intuito de dar ciência a todo o povo brasileiro, os números do CNJ, apresentando dados como de, por exemplo, gastos feitos, para que e com o que, os processos julgados, para que a partir destes dados haja o aperfeiçoamento da instituição (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).



29,1 milhões de ações e foram findados 31 milhões de processos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Com base nestas informações é notório que foram extintos mais processos do que ingressados com novos e mesmo assim o ano finalizou com um número bastante alto de demandas judiciais.

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017. Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 78, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>).

Neste contexto apresentado pelo relatório nota-se que mais de 10% da população aciona o Poder Judiciário para solucionar conflitos, deixando-se de considerar, ainda, o cálculo de execuções judiciais que tiveram início no ano de 2017.

Os índices apontados são absurdos tendo em vista que mesmo que o Poder Judiciário consiga reduzir o alto índice de demandas, o número de ações ajuizadas ainda são consideráveis, causando lentidão na duração dos processos e muitas vezes sentenças que ao olhar da parte não provem justiça, gerando reiterados recursos o que faz com que aumente o número de demandas.

Logo, a debilidade do Poder Judiciário, associada ao número insuficiente de magistrados por habitantes, bem como o número assustador de processos, resulta em demandas excessivamente morosas, bem como descontentamento da população para com a função judiciária (MORAES, 2015).

É notório que há o caos instaurado diante da morosidade e a falta de confiança por parte dos jurisdicionados, razão porque, passaremos a trabalhar o direito humano de acesso à justiça e sua importância.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

O primeiro capítulo abordou as deficiências do Poder Judiciário, demonstrando os um número altíssimo de processos judiciais e a consequências geradas para a sociedade,



O princípio da solidariedade expresso na Constituição de 1988 já foi considerado um princípio moral e, inclusive, religioso, pois já é reconhecido desde a antiguidade, inclusive em movimentos marcantes da História, como o Iluminismo (REIS, ZIEMANN, 2014).

A Constituição Federal inaugurou uma nova ordem constitucional por tamanha dimensão simbólica, sendo que marcou um período de reencontro da sociedade brasileira com o Direito e a Democracia (SARMENTO, 2004, p. 84).

Neste passo se fez necessário uma mudança na perspectiva constitucional, tirando-se o destaque do Direito Civil como protagonista da organização do sistema jurídico, e passando este papel à Constituição.

Além do mais, a opção pelo reconhecimento de que a Constituição e não do Código Civil, figurando no centro do Direito Privado, decorre não apenas de um posicionamento jurídico calcado na dogmática, mas também de uma escolha ideológica, que leva em consideração as peculiaridades da Constituição Federal de 1988, voltada para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça material e da igualdade substantiva. (MARISCO, ALVES, 2016, p. 15).

Fruto da evolução social, a Constituição deu ênfase à promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça material e da igualdade substantiva. Para a concretização do projeto de sociedade justa, livre e solidária foi reconhecida sua força normativa, conforme preceitua o artigo 3º I da CF/88. (MARISCO, ALVES, 2016).

Também é fruto da evolução social e da necessidade de desabarrotar o Poder Judiciário, é a desjudicialização do direito.

A desjudicialização é citada por Tartuce (2016) como uma fuga da morosidade do Judiciário, pois reduz as formalidades e a burocracia. Além disso é necessária para resguardar a segurança jurídica, além dos direitos, sejam eles relativos ao Estado ou aos interessados.

Nos dias de hoje a visão do direito é associada a conflitos e litígios, sendo que não deveria ser assim, direito deveria estar ligado a resolução, a norma social sendo posta em prática, sem ser necessário litigar. (ZIEMANN, 2018).

A capacidade de julgamento adequado pelo Judiciário deve ser compatibilizada com o direito de acesso à Justiça, não bastando reformar normas processuais ou criar novas leis, é preciso também reeducar a forma de tratar os conflitos.



Nesse sentido, inócua seria a criação de leis para desjudicializar os fatos concretos se não houver a reeducação das pessoas que demandam no Judiciário, para isso acredita-se que devem ser criadas políticas públicas adequadas para que a população se reedue neste sentido (TARTUCE, 2015).

Muito importante lembrar que inúmeros conflitos poderiam ser resolvidos se os profissionais fossem capacitados desde a universidade para resolver conflitos de modo extrajudicial, reformulando os currículos das instituições de ensino, ensinando métodos de desjudicialização de conflitos (ZIEMANN, 2018).

Por inúmeras vezes o estudo do Direito nas universidades tem base somente na sistematização de assuntos jurídicos, e em algumas vezes as aulas limitam-se a analisar a letra fria da lei. Estes são os alunos que serão advogados, magistrados, ficando presos a aplicação de artigos em casos concretos (MORAES, 2015).

Enquanto a maioria dos conflitos poderia ser evitada e solucionada na esfera extrajudicial, o profissional se restringe a atuar através da contenda litigiosa, o que implica na necessidade de formar novos profissionais com ideias de advocacia preventiva e advocacia conciliatória, tendo assim consultoria jurídica voltada para a negociação de conflitos, sem que se acione o Judiciário (ZIEMANN, 2018).

Neste ponto, trata-se do princípio da solidariedade, que é o princípio que guia o ordenamento jurídico brasileiro, como bem explica Ziemann (2018, p. 70-71).

O princípio da solidariedade, como é característico de todo o princípio constitucional, institui um dos vetores que irão guiar todo o ordenamento jurídico. Desta forma, o princípio em si é como uma luz que se irradia sob diversas outras normas jurídicas, impactando em sua criação, interpretação e aplicação. Exemplo disso é a (tão divulgada na literatura jurídica) função social, que se espalha por todos os institutos privados como a posse, a propriedade, os contratos, a empresa. A função social consiste na emanação do princípio da solidariedade, ou seja, é por existir um objetivo constitucionalmente insculpido de construção de uma sociedade solidária que a propriedade, obrigatoriamente, traz em seu bojo, uma função social.

Para que surta seus efeitos, o princípio da solidariedade não pode estar apenas escrito, devendo ser utilizado para perfectibilizar ações sociais. Define-se assim que solidariedade e dignidade são fundamentais para a formação de uma sociedade íntegra (REIS; FONTANA, 2010).

O resgate da solidariedade como razão de ser da realização dos direitos sociais constitui-se na existência de um caminho não normativo para se reconhecer digno e lutar contra abnegações sociais impostas (REIS; FONTANA 2010, p.3327).



Para que a sociedade viva em paz e o universo jurídico com menor número de demandas, será necessário utilizar-se este princípio, porém é notória a crise da solidariedade social, por este motivo o caminho é usar instrumentos do mundo real para que se concretize o mínimo de ações de solidariedade em relações sociais (REIS; FONTANA, 2010).

Vê-se que a solidariedade como um princípio no ordenamento brasileiro é desafiador para a estrutura do direito, pois não se verifica ligação alguma da ideologia individualista do século passado com o direito clamado pela ética da solidariedade. A solidariedade possui o papel de guia para as condutas de cada pessoa com foco no coletivo, caminhando assim em consonância com a Constituição rumo a dignidade da pessoa (BRANDT; REIS, 2016. Texto digital).

O princípio da solidariedade, como já visto, está descrito no artigo 3º da Constituição Federal, tem, pois, força jurídica e por isso deve ser aplicado em cada conflito, em cada processo já ingressado. Colocado em prática pelos operadores do direito pode evitar inúmeras ações desnecessárias, colocado em prática pelo servidor pode solucionar lide com mais celeridade e eficácia processual.

O presente projeto buscou abordar o tema de desjudicialização, bem como a forma que a função social do princípio da solidariedade pode auxiliar na redução da morosidade com que trabalha o poder judiciário, aumentando a celeridade processual e a qualidade nas decisões proferidas.

Os cidadãos atualmente buscam litigar por qualquer motivo, e por muitas vezes advogados ingressam com ações sem sequer tentar um acordo ou uma alternativa extrajudicial.

É preciso, através do princípio da solidariedade aplicável às legislações já existentes, desburocratizar, desjudicializar. É necessário resolver conflitos longe dos Tribunais, e quem sabe dessa forma a população possa ter a resposta que realmente gostaria de ter, e que poderia ser totalmente diferente se a questão fosse solvida em uma audiência de mediação ou conciliação com o auxílio de profissional devidamente capacitado.

Conclui-se, assim, que o princípio da solidariedade como instrumento constitucional de desjudicialização pode auxiliar na redução da morosidade do Poder Judiciário, bem



como auxiliar no aumento da celeridade processual bem como na qualidade de sentenças apresentadas pelos magistrados, que hoje trabalham com milhares de demandas.

5. CONCLUSÃO

Com base na pesquisa conclui-se que o número de processos no Poder Judiciário é imenso, além de haver o ingresso constante de demandas que por inúmeras vezes poderiam ser solucionadas sem acionar tal sistema.

Ao mesmo tempo, o direito de acesso à justiça é um grande benefício para a população que necessita ser respaldada pelo Poder Judiciário em inúmeras situações. Porém, a população, seja o jurisdicionado, seja o operador do direito, acionam o Judiciário como regra geral, sendo que em muitas hipóteses a solução seria alcançada já na esfera extrajudicial, através da mediação, conciliação, além dos procedimentos já definidos como extrajudiciais a serem realizados pelos Tabelionatos e pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

No entanto, analisando-se o fenômeno sob a ótica do princípio da solidariedade, é possível afirmar que o mesmo contribui decisivamente para amenizar os índices de judicialização das questões conflitivas, uma vez que sua adoção precede até mesmo a utilização da mediação e conciliação, que são implementadas no curso do processo judicial.

Nesta toada, o princípio da solidariedade atua preventivamente na solução deste problema que é a busca da solução pela via litigiosa. Na medida em que o cidadão percebe que há uma outra via para o entendimento naturalmente a conflituosidade das relações sociais será diminuída, o que contribui para o alcance da paz social, seja porque evita o conflito, seja porque somente os casos insolúveis amigavelmente é que serão apreciados pelo Poder Judiciário.

A desjudicialização foi um grande passo para a Justiça brasileira como sistema, assim como beneficiou todos que litigam por anos e por vezes acabam com sentimento de justiça frustrados, pois procedimentos que antes alongavam-se por anos, passaram a ser resolvidos mais rapidamente, conferindo mais estabilidade e segurança jurídicas.

O princípio constitucional da solidariedade desempenha, pois, função importantíssima neste aspecto, pois reeduca o profissional advogado, dando-lhe uma nova



visão de processo no sentido de ponderar que antes do ingresso da demanda deverá fazer a tentativa extrajudicial de solucionar o caso concreto trazido pelo cidadão.

Deste modo concluiu-se que a solidariedade é premissa inafastável para o aprimoramento do acesso à justiça no constitucionalismo contemporâneo, conduzindo a utilização de todos os meios possíveis de solução de conflitos sem o ingresso de ações judiciais. Neste sentido, a redução da morosidade do Poder Judiciário também será um relevante aspecto na construção da sociedade livre, justa e solidária preconizada pela Constituição Federal de 1988.

6. REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da justiça*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/115/158>>. Acesso em 02 nov. 2018.

BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos. *Princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988: uma nova perspectiva social*. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/16159/4057>>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAVALIERI, Sergio Filho. *Direito, Justiça e Sociedade*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 05 mar.2019.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

FUX, Luiz. *O que se espera do direito no terceiro milênio, frente às crises das leis, da justiça e do ensino*. Rio de Janeiro: Editora Central, 1988.

MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

